

Acórdão: 14.097/00/3^a
Impugnação: 55.786
Impugnante: Soraya Pinto Cotta Sacchetto
PTA/AI: 01.000109046-28
CPF: 971565666-87
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Prática Habitual de Atos de Comércio por Pessoa Física – Comprovada, através de documentação extrafiscal, a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, promovida por pessoa física não inscrita, à época da ocorrência dos fatos geradores, no cadastro de contribuintes de ICMS do Estado. O ato de inscrever-se após o feito fiscal não ilide as exigências impostas. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, no valor total de R\$ 28.268,90 (valor original), por haver sido constatado, em 09/10/1996, que a Autuada efetuou vendas de mercadorias em seu estabelecimento denominado “Precisa Móveis para Escritório Ltda.”, sito à Av. Silviano Brandão, nº 1.667, não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS, sem a emissão de notas fiscais, no período de 04/05/1996 a 31/08/1996, no valor de R\$ 37.195,96, apuradas através de controles paralelos (cópia de agenda anexa ao termo de Ocorrência).

O PTA em debate completou o TADO nº 02.115125-51, de 08/10/1996, no qual exigiu-se da Autuada a falta de inscrição estadual.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77 a 78, contra a qual a DRCT/SRF/Metropolitana apresenta réplica às fls. 115 a 119.

A 3ª Câmara de Julgamento exara a decisão de fls. 123, pela qual foi dada Vista Regimental para a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

DECISÃO

Cabe de plano salientar que são inconsistentes as alegações da Impugnante de que a autuação partiu de meras suposições, pois na agenda da qual se extraíram os valores tributados verificaria-se a mistura de referências pessoais e particulares da Autuada, com sua possível movimentação comercial de seu estabelecimento comercial.

Na cópia da agenda de fls. 10 a 64 dos autos constata-se o registro de todas as operações mercantis da empresa da Autuada, inclusive com indicação, nos dias em que não há negociações, da expressão “não houve venda”, como a que encontra-se às fls. 52 dos autos.

Mesmo que na agenda que serviu de base para a acusação fiscal se encontrem referências a anotações de caráter pessoal, como alega a Autuada, não foi em tais anotações de cunho pessoal a que o Fisco se refere a fim de subsidiar seu trabalho, mas sim da totalização das saídas da empresa “Precisa” nos meses fiscalizados, extraídas da agenda nas páginas em que tal totalização é explicitada, inclusive com a observação “total Precisa”, conforme encontra-se observado no Relatório Fiscal de fls. 04 (item 8).

Tal fato esclarece qualquer dúvida que pudesse haver quanto à alegada mistura de referências pessoais e particulares da Autuada, com sua possível movimentação comercial de seu estabelecimento comercial, pois a separação da empresa, na agenda, é feita pela própria Autuada quando da totalização ao fim do mês, valor esse que vem a ser o único levado em consideração pelo Fisco.

O cartão de inscrição estadual, apresentado como bastante e suficiente para “derrubar os termos da autuação”, de nada serve no presente trabalho, eis que a inscrição apresentada de fls. 82 foi emitida em 04/12/1996, posterior portanto ao Termo de Ocorrência, peça vestibular do feito fiscal, datado em 09/10/1996.

Mesmo porque, não se trata aqui de exigência fiscal referente à falta de inscrição estadual, matéria que foi objeto de outra peça (TADO nº 02.115125-51, de 08/10/1996), mas sim de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, acusação que não pode ser ilidida com a simples apresentação de cartão de inscrição estadual.

No mesmo sentido, inservíveis às pretensões da Impugnante os DAPIs juntados as autos, eis que nada têm a ver com a acusação que ora se faz.

Também improcedente o requerimento da Autuada de que se faça um abatimento do crédito tributário com os valores pagos através dos DAEs de fls. 83 a 91, pois a autuação que originou o pedido de parcelamento é diversa da presente.

O objeto do pedido de parcelamento é o crédito tributário resultante do já citado TADO nº 02.115125-51 de fls. 09, referente a mercadoria em estoque desacoberta de documentação fiscal e a falta de inscrição estadual, que não podem se confundir com a exigência que ora se discute.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que a julgava procedente. Participaram do julgamento, além da Conselheira vencida e dos signatários, o Conselheiro João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 26 de Abril de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator